



ACÓRDÃO N.º 56.162

(Processo n.º 2016/50606-0)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Recorrente: EDISON RAIMUNDO ALVARENGA – Prefeito à época do Município de Nova Ipixuna.

Advogado: JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO – OAB/PA 2797.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.363, de 08-08-2013.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. INSPEÇÃO. DESNECESSIDADE. VISTORIA DO ÓRGÃO CONCEDENTE. INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. DESPROVIMENTO.

1 – É desnecessário realizar inspeção quando existem nos autos elementos probatórios suficientes, dentre os quais se destaca o laudo de execução física, que consubstanciem uma análise técnica elaborada de forma satisfatória e em tempo oportuno.

2 – A irregularidade das contas é ratificada quando existir vistorias do órgão concedente que confirmam que a obra não foi executada em sua totalidade durante a vigência do convênio.

3 – Pedido de rescisão admitido e desprovido.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo: 2016/50606-0

Tratam os autos de pedido de rescisão interposto por Edison Raimundo Alvarenga contra o v. Acórdão n. 52.363, de 8/8/2013, prolatado nos autos do processo n. 2011/52825-9, em apenso, referente à prestação de contas do convênio n. 24/2009, firmado entre o Estado do Pará, por meio da então Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, e o Município de Nova Ipixuna, de responsabilidade do peticionante, Prefeito à época.

As referidas contas foram julgadas irregulares com a imputação de débito e a aplicação de multas ao ora requerente.

O peticionante, em síntese, alegou (fls. 1 a 11) que a decisão proferida no acórdão em referência deixou de considerar que os serviços realizados para construção da área de lazer e recreação, objeto do convênio, foram executados de forma integral e dentro do prazo estabelecido para sua realização, inclusive com a confecção do meio-fio e da sarjeta em concreto.

O requerente afirmou, ainda, que em razão da execução de obras de asfaltamento no município de Nova Ipixuna previstas no Programa Asfalto na Cidade, as obras da praça de recreação, mesmo após concluídas, tiveram que passar pela



necessária retirada e reconstrução do meio-fio, conforme declaração fornecida pela empresa responsável pela pavimentação asfáltica das vias, bem como do croqui e de fotos do local. Ao final, requereu, caso permaneçam dúvidas em relação à execução total das obras, a designação de nova perícia técnica e a reforma da decisão impugnada para que as contas sejam julgadas regulares, exonerando-o de quaisquer cominações legais.

A Procuradoria, ao examinar os requisitos de admissibilidade do pedido de rescisão, opinou pelo seu recebimento (fls. 13 e 14), que foi acatado pelo Excelentíssimo Conselheiro Presidente (fl. 15).

Na sequência, a Secretaria de Controle Externo - SECEX (fls. 21 a 26) manifestou-se pela manutenção do acórdão rescindendo em todos os seus termos, uma vez que as alegações e os documentos trazidos pelo autor não refutam os fundamentos da decisão atacada.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas - MPC opinou (fls. 30 a 35) pelo não conhecimento do pedido de rescisão, pugnando, acaso seja conhecido, pela sua improcedência, mantendo-se o acórdão supracitado.

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa oral em Plenário ao Dr. JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO, procurador do responsável, Sr. EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, Ex-Prefeito, na forma do art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal, por ocasião do julgamento do processo supra:

“Excelentíssimo senhor presidente, excelentíssimos senhores conselheiros, senhora conselheira e os representantes do Ministério Público.

No caso vertente, como requisito de admissibilidade, não há como afastar como intercorrência importante, que depois também tem repercussão no mérito, o fato de que diante das obras que estavam sendo executadas, e foram concluídas pelo município, da praça de recreação, é que havia em paralelo e depois se manifesta com efeito regional as obras do governo do estado e asfalto na cidade.

E que, em razão disso, é um fato relevante, uma intercorrência que não pode ser afastada e que se impôs como necessário, como imprescindível que fossem retiradas do meio fio e as obras da sarjeta a fim de que fosse compatibilizado a obra de interesse regional com a de interesse local, isso é fato público, é fato corriqueiro, de interesse local, inclusive de acordo com a Constituição Federal, artigo 30, incisos I e II, que se impõe ao cidadão no seu dia-a-dia o princípio do interesse local.

Então não havia como afastar, como concluir as obras de interesse regional, sem que fosse retirado, inclusive pela própria empresa contratada pelo governo do estado. Estes 4,9%, na verdade, até por dever de ofício e porque considero muito o moderador, não só por uma questão pessoal, mas pela seriedade com que vem conduzindo todos os locais em que ele administra, inclusive como presidente da AMAT, Associação dos Municípios, em que nós conseguimos sanear a entidade, também pela seriedade do ordenador, senão não estaria



aqui pugnando em sua defesa.

Mas é que, na verdade, é um fato em que houve a necessidade dessa compatibilização, isso não pode ser desconsiderado. Em razão disso, também pode ser conferido, não há o que temer porque os recursos públicos foram totalmente executados no objeto conveniado, não há nenhum temor com relação a isso. Então não há porque duvidar que foi uma intercorrência, foi uma situação, um fato que não pode ser afastado e que, em razão disso, por mais que haja as ponderações do setor técnico com respeito também à manifestação do douto Ministério Público, acaba na verdade, ao final, por se compatibilizar a boa versação e utilização do recurso público.

Eu tenho certeza que foi utilizado inclusive com dispensa pela própria empresa, que teve que retirar de qualquer custo, como está na manifestação de folhas oito dos autos. Então a defesa pugna pela procedência das razões recursais, a fim de que sejam aprovadas as contas. E, se houver alguma dúvida, invocando o princípio da ampla defesa e do processo legal, que seja feito uma perícia se vai constatar o alegado nas razões recursais. Por isso pede pela procedência das razões do recurso com a aprovação das contas em sua integralidade”.

VOTO:

Inicialmente, no tocante à inspeção pleiteada pelo requerente, importa considerar que já constam nos autos do processo em apenso elementos probatórios suficientes para verificação do percentual de realização da obra. Dentre esses, destaca-se o Laudo de Execução Física da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF (fls. 177 a 180 do processo n. 2011/52825-9), que consubstancia uma análise técnica elaborada de forma satisfatória e em tempo oportuno pela concedente dos recursos, no desempenho de atividade de controle interno. Por essa razão, mostra-se desnecessária a realização da referida inspeção.

O peticionante alegou que a empresa responsável pela pavimentação de vias no Município de Nova Ipixuna realizou atividades de revestimento asfáltico que culminaram com a necessária retirada e reconstrução do meio-fio para fins de urbanização do perímetro (fl. 8), fato este que justificaria as inexecuções que ensejaram o débito e a irregularidade das contas no acórdão ora combatido.

Contudo, em declaração apresentada pelo recorrente, a referida empresa informa que participou de licitação em 2009 para executar as atividades de revestimento asfáltico no município, não existindo, entretanto, evidências que permitam inferir o momento exato em que o serviço foi efetivamente realizado.

Nesta senda, deve-se ressaltar que a SEPOF, tanto na vistoria parcial (em 26/11/2010), ocorrida durante a vigência do convênio (de 16/12/2009 a 31/12/2010), quanto na vistoria final, realizada meses depois do término do seu prazo, constatou a ausência da pintura do meio-fio e da construção da sarjeta, inexecuções essas, inclusive, que fundamentaram o acórdão ora combatido.

Assim, a declaração, o croqui e as fotos juntadas no pedido de rescisão (fls. 8 a 11) não têm o condão de desconstituir os laudos técnicos que atestaram a ausência daqueles serviços.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Desta feita, embora tenha sido feito o repasse integral dos recursos, as vistorias realizadas pelo órgão concedente confirmaram que a obra não foi realizada em sua totalidade no prazo previsto na cláusula oitava do ajuste. Logo, inexistente nexo de causalidade entre a possível conclusão extemporânea da obra e os recursos repassados ao Município com vistas a executar o objeto do convênio n. 24/2009.

Por todo o exposto, conheço do pedido de rescisão e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 52.363, de 8/8/2013.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no artigo 80, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, ex-prefeito municipal de Nova Ipixuna, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 52.363, de 08/08/2013.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
MS/0100826